



*Boletim do Serviço de Difusão nº 87-2012  
13.06.2012*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Comunicado**
- **Banco do Conhecimento**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
  - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 12**
  - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

## Comunicado

Prezados Usuários,

O Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO) da Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (DGCON) informou no Boletim nº 40 que, com a implantação do novo Sistema de Automação Bibliográfico e Museológico – Sistema Sophia, conforme [Aviso TJ nº 36/2012](#), publicado no [DJERJ](#) no dia 16.03.2012, os *links* dos Atos Oficiais do PJERJ estiveram, provisoriamente, indisponíveis.

Desta forma, comunicamos que foram atualizadas as páginas com a recuperação dos 7000 *links* captados para acesso imediato ao conteúdo do ato, disponíveis para consulta na página do [Banco do Conhecimento do PJERJ](#).

Atenciosamente,

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizada a página das "[Atualizações Tabela de Temporalidade](#)", com a inclusão das alterações de [Maio/2012](#), no caminho consultas - [DEGEA](#), no portal do PJERJ.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do STF

[1ª Turma concede HC para encerrar ação penal contra líderes da Igreja Renascer](#)

Foi concedido, pela Primeira Turma, pedido de Habeas Corpus (HC 96007) para encerrar ação penal contra os fundadores da Igreja Renascer em Cristo, Estevan Hernandez Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandez, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. A decisão foi unânime.

Hernandes e Sonia respondem a processo na Primeira Vara Criminal da capital paulista pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa, previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98.

A denúncia revela a existência de uma suposta organização criminosa, comandada por Hernandez e Sonia, que se valeria da estrutura de entidade religiosa e de empresas vinculadas para arrecadar grandes valores em dinheiro, ludibriando os fiéis mediante variadas fraudes, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas, desvirtuando as atividades eminentemente assistenciais e aplicando seguidos golpes.

Segundo a defesa, a própria Lei 9.613/98 diz que para se configurar o crime de lavagem de dinheiro é necessária a existência de um crime anterior, que a denúncia aponta ser o de organização criminosa. Para o advogado, contudo, não existe no sistema jurídico brasileiro o tipo penal “organização criminosa”, o que levaria à inépcia da denúncia.

#### **Voto-vista**

A matéria voltou a julgamento com a apresentação do voto-vista da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha que, em novembro de 2009, havia pedido vista dos autos após os votos dos ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli, favoráveis ao encerramento da ação penal contra os líderes da Igreja Renascer. Na sessão desta terça-feira (12), a ministra Cármen Lúcia votou da mesma forma, concedendo a ordem e, na sequência do julgamento, os ministros Luiz Fux e Rosa Weber também se manifestaram nesse sentido.

A ministra Cármen Lúcia ressaltou a atipicidade do crime de organização criminosa, tendo em vista que o delito não consta na legislação penal brasileira. Ela afirmou que, conforme o relator, se não há o tipo penal antecedente, que se supõe ter provocado o surgimento do que posteriormente seria “lavado”, não se tem como dizer que o acusado praticou o delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

De acordo com a ministra, a questão foi debatida recentemente pelo Plenário do Supremo, que concluiu no sentido do voto do ministro Marco Aurélio, ou seja, de que “a definição emprestada de organização criminosa seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não se expressou nesse sentido”. “Não há como se levar em consideração o que foi denunciado e o que foi aceito”, concluiu.

Processo: **HC. 96007**

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícias do STJ**

### **Sexta Turma isenta moradores de rua do pagamento de fiança**

É manifestamente ilegal o constrangimento imposto por decisão que condiciona a liberdade provisória ao pagamento de fiança fixada em valor superior à

capacidade de pagamento dos presos. Com esse entendimento, a Sexta Turma isentou dois moradores de rua do pagamento de fiança para serem libertados.

A Turma julgou que o princípio da proporcionalidade não foi observado, uma vez que o valor da fiança não condizia com as reais possibilidades financeiras dos réus. Eles foram presos em flagrante por furto qualificado, após levarem objetos de uma banca de jornais que foi arrombada. Os bens foram devolvidos ao proprietário.

Eles tiveram fiança arbitrada em um salário mínimo na primeira instância. A decisão também condicionou a liberdade ao comparecimento aos atos processuais, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico. Inconformada, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no tribunal local, mas a liminar foi indeferida.

### **Manifesta ilegalidade**

No STJ, a defesa alegou que os pacientes eram pobres e por isso não poderiam arcar com o valor da fiança. Ela também pediu que fosse considerado que os réus eram primários e que os bens foram devolvidos à vítima.

O ministro Og Fernandes, relator do habeas corpus, afirmou que “a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente”, citando doutrina de Paulo Bonavides. “Não é possível admitir que a fiança venha a ser fixada em patamar que ultrapasse as condições financeiras dos agentes, principalmente quando se tratar de moradores de rua”, afirmou o relator.

A Turma concedeu a ordem por unanimidade e desobrigou os moradores de rua do pagamento de fiança. As demais exigências para a concessão da liberdade provisória foram mantidas. Para a Turma, mesmo já pautado o julgamento do habeas corpus na origem, o caso demonstra ilegalidade manifesta, autorizando a apreciação do pedido pelo STJ antes da decisão de mérito do tribunal local.

Processo: **HC. 238.956**

[Leia mais...](#)

### **Tradução de contrato para instruir ação tem que ser completa**

Quando um contrato redigido em língua estrangeira vai ser utilizado para instruir ação judicial, a parte interessada deve providenciar sua tradução completa. Esse foi o entendimento firmado pela Terceira Turma ao julgar recurso da companhia dinamarquesa de transporte marítimo Maersk, que apresentou tradução apenas da cláusula que lhe interessava no julgamento de uma ação contra empresa brasileira.

A empresa estrangeira foi contratada para transportar dez contêineres. Três do porto de Miami, nos Estados Unidos, para o de Santos (SP) e sete de Hong Kong, na China, para Paranaguá (PR). Entretanto, os contêineres teriam sido devolvidos pela empresa brasileira com atraso, fazendo incidir a taxa de sobre-estadia. A única cláusula traduzida do contrato original determinava certo prazo para a devolução.

Assim, a empresa dinamarquesa iniciou uma ação judicial para que o contrato fosse cumprido. Inicialmente o pedido foi julgado procedente, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou totalmente a sentença na apelação, porque entendeu que seria indispensável a tradução completa do contrato.

Inconformada, a Maersk interpôs recurso especial no STJ, alegando que a

tradução parcial seria suficiente. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, citou o artigo 157 do Código de Processo Civil, que prevê a obrigação de tradução de documentos em língua estrangeira.

### **Indivisibilidade**

No caso em questão, a tradução de apenas uma cláusula é o objeto da controvérsia. O relator entendeu que a conduta da companhia marítima “afronta o princípio processual da indivisibilidade do documento”, passível de interpretação por todos os lados. Desta forma, o documento não pode ser utilizado em favor de uma das partes, sem o conhecimento completo pela outra.

O ministro Sanseverino disse que era dever da empresa estrangeira traduzir o contrato completo, não apenas a parte que lhe interessava. “A tradução integral do contrato não poderia ser dispensada, seja porque afrontaria o princípio da indivisibilidade, seja porque subverteria a distribuição do ônus probatório, uma vez que contrato é fato constitutivo do direito do autor”, explicou.

Diante disso, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do ministro Sanseverino, confirmando o entendimento do TJSP.

Processo: **REsp. 1227053**

[Leia mais...](#)

### **Rejeitado recurso contra decisão que afastou limite de idade em adoção por homossexuais**

O ministro Villas Bôas Cueva negou seguimento a recurso do Ministério Público do Paraná contra decisão da Justiça local que considerou juridicamente possível a adoção conjunta de criança por pessoas do mesmo sexo, independentemente da idade do adotando. A decisão do ministro se deveu a razões processuais.

O Ministério Público recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que considerou que a regra pretendida pelo órgão ministerial – idade mínima de 12 anos para o adotando em caso de adoção por casal homoafetivo – não encontra o mínimo suporte legal, ante a absoluta ausência de previsão no ordenamento jurídico sobre idade mínima da pessoa a ser adotada.

“O magistrado que estabelecesse uma idade mínima da criança a ser adotada, só porque os adotantes seriam pessoas do mesmo sexo, estaria infringindo a própria Constituição republicana, pois estaria criando norma sem o devido e legal suporte”, afirmou o tribunal estadual.

Para o TJPR, a pretensão de estabelecer idade-limite para a criança ser adotada, em razão da orientação sexual dos adotantes, configura “exigência ilegal e de cunho discriminatório e preconceituoso”.

### **Fundamento constitucional**

Ao julgar o recurso especial, em decisão monocrática, o ministro Villas Bôas Cueva afirmou que o Ministério Público deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo TJPR. “Limitou-se a expressar seu inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse”, afirmou o ministro.

Além disso, Villas Bôas Cueva ressaltou que a decisão do tribunal estadual possui fundamentação de índole exclusivamente constitucional no ponto atacado pela argumentação do recurso especial – fixação de idade mínima.

“Observa-se que a parte recorrente não impugnou os fundamentos constitucionais

de forma adequada, ou seja, deixou de interpor recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do STJ”, concluiu Cueva.

A súmula diz que, se a decisão de segunda instância se apoia em fundamentos legais e constitucionais, qualquer um deles suficiente para mantê-la, e a parte não interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o recurso especial não pode ser admitido.

Segredo de Justiça

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### Corregedora abre evento do Judiciário na Rio+20



A corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, participa nesta quinta-feira (14/6) da abertura do evento “Judiciário Federal Brasileiro e a Rio+20: Diálogos Interinstitucionais e Experiências Inovadoras”, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no Rio de Janeiro. O evento acontece a partir de 11h30, no Espaço do CNO (Auditório CNO 2), no Parque dos Atletas

(Avenida Salvador Allende, s/n, Barra da Tijuca).

A ministra participará de painel com o tema “Políticas, programas e ações de combate ao desmatamento ilegal, à biopirataria e ao tráfico internacional de animais silvestres: planejamento estratégico interinstitucional”. Participarão também do painel representantes do Ministério Público Federal, das Forças Armadas, da Polícia Federal, do Ministério de Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes (ICMBio).

O evento é voltado para representantes do setor público, magistrados, membros do Ministério Público e demais instituições, profissionais da área de gestão e auditoria ambientais, advogados com atuação na área ambiental, entidades civis, professores e estudantes.

Às 11h, antes da abertura do evento promovido pelo TRF3, a ministra inaugura o estande do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Rio+20, também localizado no Parque dos Atletas.

Leia mais...

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

**000147542.2012.8.19.0203** - rel. Des. **Jessé Torres**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012

Direito de família. Ação de divórcio consensual. Pretensão do Ministério Público em ver anulada sentença homologatória de acordo, por prejudicial aos filhos menores. Prejuízo não configurado. Ajuste em que as partes ponderaram o trinômio necessidade –possibilidade - proporcionalidade. Os alimentos se prestam a proporcionar padrão de vida de acordo com a dignidade de quem os recebe, não



se descurando da dignidade de quem os presta. Fixar percentual alimentício além das possibilidades econômico-financeiras do alimentante ofende de igual modo o princípio da dignidade humana, uma vez que não se pode considerar a dignidade dos pais inferior à dignidade dos filhos. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão em Segredo de Justiça

**0080309-51.2010.8.19.0002** – rel. Des. **Jessé Torres**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012

Ordinária. Dano moral. Alegação de violação aos artigos 11 e 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Conflito entre advogados que se sucederam no patrocínio da demanda. O fato de a procuração outorgada ao advogado apelado e as notificações de revogação de mandatos haverem sido datadas no mesmo dia não significa que não houvessem sido entregues aos advogados apelantes antes daquele ingressar nos autos, o que ocorreu treze dias depois da comunicação, cuja eficácia, em relação ao mandatário, é condicionada ao seu conhecimento (CC/02, art. 687). Aceitação de mandato que se conformou ao disposto no art. 44 do CPC. O fato de o mandado de pagamento haver sido expedido também em nome do apelado e de haver sido levantado o valor, dado que o patrono tinha poderes para tanto, não significa que este houvesse retido a verba honorária da sucumbência. Embora o apelado houvesse sido punido com sanção disciplinar pelo Tribunal de Ética da OAB-RJ, seus atos, considerados pela Corporação como violadores de normas éticas, não podem ser considerados como antijurídicos. O episódio terá causado decepção ética aos colegas apelantes, mas não lesão a direitos da personalidade, premissa da configuração jurídica do dano moral. Recurso a que se nega provimento.

**0001561-94.2004.8.19.0008** – rel. Des. **Jessé Torres**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012

Reintegração de posse. Servidão de passagem. Quando a posse é disputada baseada em título de propriedade (CC, art. 1.210, § 2º), deve ser julgada a favor de quem comprove bom domínio. Incidência do verbete 487, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A servidão constitui coisa indivisa (CC/16, art. 488 e CC/02, art. 1.199), daí caber a cada morador exercer sobre ela atos possessórios. Instituto da composses: cada compossuidor é titular de direitos possessórios sobre a área compossuída, contanto que não exclua os demais dos mesmos direitos. A reintegração não aniquila a composses. Recurso parcialmente provido.

**0003271-96.2007.8.19.0024** – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Demanda de revisão de benefício previdenciário Renda Mensal Inicial. Medida Provisória n.º 1.523-9/97. Prazo decadencial decenal do direito do apelado à revisão do benefício. Aposentadoria concedida antes da vigência da aludida Medida Provisória. Prazo decadencial que se inicia a partir da vigência da MP. Demanda ajuizada após o prazo decadencial. Recurso a que se dá provimento para, reconhecida a decadência, rejeitar-se a demanda do autor.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

**0019801-82.2010.8.19.0021** – rel. Des. **Teresa Castro Neves**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

Direito do consumidor. Constitucional. Inclusão de companheira homoafetiva como dependente do plano. Negativa da seguradora. Responsabilidade civil objetiva. Dignidade da pessoa humana. Isonomia. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ação ajuizada em face de operadora de plano de

saúde/odontológico, em que se pleiteie a Inclusão da segunda autora como beneficiária dependente no plano odontológico de titularidade da primeira autora, bem como a reparação pelos danos morais sofridos em função da negativa da empresa ré em assim proceder, por alegada falta previsão legal, à época, da equiparação da união homoafetiva à união estável. Existência de relação de consumo, mesmo após a edição da lei nº 9.656/98, pois as partes não deixam de subsumir-se ao disposto no artigo 3º, § 2º do código de defesa do consumidor. Alegação da recorrente de que não poderia ser Responsabilizada por sua conduta, ocorrida em 19/08/2009, uma vez que teria agido no exercício regular de direito, pois, segundo afirma, não haveria, ao menos até o julgamento da adi 4.277-7 (dje 14/10/2011), previsão legal que a obrigasse a equiparar juridicamente a união homoafetiva mantida pelas apeladas à união estável protegida pelos arts. 226, § 3º, da crfb e 1.723 do código civil. Não haveria, assim, disposição legal que a compelsse a aceitar a parceira da beneficiária titular como companheira para fins de inclusão desta como dependente no plano odontológico. Em que pese os argumentos trazidos, não merecem prosperar as razões invocadas pela recorrente para justificar a sua recusa. A Apelante não pode fundamentar a sua conduta na equivocada premissa de que somente após o emblemático julgamento da ADI 4.277-7 estaria obrigada a proceder à extensão do plano à companheira da titular. Primeiramente, porque, sob a égide do novo paradigma constitucional, os princípios deixaram de ser fonte subsidiária do direito, nos moldes da antiquada redação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para ocupar posição de norma jurídica primária. Normatividade que se manifesta de maneira diferente daquela pela qual se manifesta na aplicação das regras jurídicas, mas não menos eficaz. A isonomia e a vedação ao tratamento discriminatório são considerados verdadeiros princípios constitucionais expressos, previstos no art. 5º, *caput*, inciso I e XLI, da CRFB. Some-se a isso a atual compreensão de que tais princípios, como direitos fundamentais que são, possuem eficácia imediata nas relações privadas, a chamada eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais. Precedentes do STF. Por isso, a aventada insegurança jurídica que a responsabilização civil da Apelante traria, por conta da conduta narrada ser anterior ao julgamento da ADI 4.277-7, equivaleria a afirmar que os direitos fundamentais somente poderiam incidir no âmbito das relações privadas ou porque autorizadas pelo legislador ordinário ou quando houvesse pronunciamento da Suprema Corte acerca de determinada questão constitucional. Por consequência retirar-se-ia a plena eficácia horizontal dos direitos fundamentais em voga, resultando em evidente comprometimento da força normativa da Constituição. Peca a Apelante, portanto, ao imaginar que, somente após o pronunciamento do Pretório Excelso estariam os particulares vinculados ao que foi decidido, haja vista que a todo e qualquer órgão jurisdicional cabe efetuar o controle de constitucionalidade da lei, ainda que incidental. Aliás, antes destes, cabe aos próprios particulares, ao exercerem sua autonomia privada, interpretar harmoniosamente os valores explícita e/ou implicitamente previstos na Constituição da República. Conduta atentatória à dignidade humana que configura responsabilidade da prestadora de serviço. Existência de dano moral indenizável. Responsabilidade objetiva. CDC. Reprovabilidade da conduta que deve levar em conta o elemento subjetivo (culpa em sentido amplo) para a fixação da indenização, apesar de ser despiciendo na configuração da responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. Ausência de dolo. Redução do *quantum* indenizatório para R\$ 3.000,00 para cada uma das Autoras. Direito de ser mantida no plano sob as mesmas condições do plano coletivo oferecido pelo empregador mesmo após a demissão do titular, pelo prazo mínimo de 06 meses e máximo de 24 meses. Art. 30 da Lei 9.656/98.

Precedentes do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização.

**0004570-72.2010.8.19.0002** – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j.29.05.2012 e p. 01/06/2012

Ação civil pública. Direito ambiental e urbanístico. Pagamento alegadamente a menor pela apelada-construtora de contrapartida ao município pela construção de empreendimento imobiliário. Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de construtora responsável pelo empreendimento imobiliário objeto da demanda e do Município de Niterói. Operação interligada. Lei Municipal nº 1.732/99. Sentença de improcedência por falta de provas. Preliminar de nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa. Acolhimento. Produção de prova pericial técnica. Imprescindibilidade. Demanda complexa que impõe dilação probatória. Inquérito civil que é prova unilateral. Perícia técnica que deve verificar os valores pagos e eventualmente remanescentes a título de contrapartida, bem como avaliar a ocorrência dos danos morais coletivos alegados na inicial e dos danos urbanos na vizinhança e na circulação de pessoas e veículos decorrentes do saturamento de prédios na região. *Error in procedendo*. Sentença que se anula. Precedente desta Corte. Recurso provido.

**0000881-76.1994.8.19.0003** – rel. Des. **Marília de Castro Neves**, j. 23.05.2012 e p. 25.05.2012

Direito ambiental. Direito administrativo. Implosão do instituto penal cândido mendes, notoriamente conhecido como “presídio da ilha grande”. Imóvel objeto de tombamento provisório pelo município de angra dos reis. Alegação de inobservância de autorização municipal e de estudo de impacto ambiental. Ausência de dano ambiental. Decreto municipal de tombamento provisório editado sem as devidas formalidades. Prova pericial elucidativa no que diz respeito à ausência de dano ambiental. Desnecessidade de estudo prévio de impacto ambiental. Sentença de improcedência com condenação em honorários de sucumbência, censurável. Provimento parcial do recurso do demandante apenas para afastar a condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados pelo artigo 18 da lei 7.347/85. Unânime.

**0081990-30.2008.8.19.0001** – rel. Des. **Agostinho Teixeira**, j. 16.05.2012 e p. 25.05.2012

Apelação Cível. Indenizatória contra o Estado do Rio de Janeiro. Autora atropelada por viatura policial em perseguição a bandidos. Sentença que acolheu a tese de prescrição trienal e extinguiu o processo, com resolução de mérito. Reforma. Prazo prescricional de cinco anos. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Precedentes da Corte Superior. Causa madura para julgamento (art. 515, §3º, do CPC). Acidente provocado por culpa de agentes públicos. Responsabilidade do Estado. Não comprovação do prejuízo material. Dano moral inequívoco. Danos estéticos em grau médio. Recurso provido.

*Fonte: Divisão de Jurisprudência*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742